



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007060/2003-00
Recurso nº. : 142.453
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente : REGINALDO JESUS DA SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.361

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - PEDIDO DE PERÍCIA - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando as entender necessárias, indeferindo, fundamentadamente, aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis, não se configurando cerceamento de direito de defesa o indeferimento fundamentado (art. 18, do Dec. nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993).

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO - A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que ocorra uma das situações legalmente elencadas. Não demonstrado estar a espécie enquadrada em quaisquer das hipóteses capazes de permitir a apresentação das provas após a impugnação, estaria tal providência atingida pela preclusão.

Recurso negado.

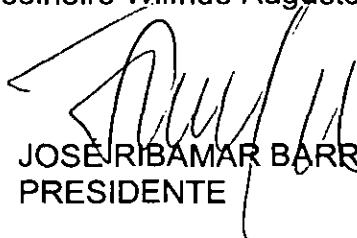
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGINALDO JESUS DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007060/2003-00
Acórdão nº : 106-14.361

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, relativa à impossibilidade de utilização de informações da CPMF; vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Gonçalo Bonet Allage, José Carlos da Matta Rivitti e Wilfrido Augusto Marques e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007060/2003-00
Acórdão nº : 106-14.361

Recurso nº : 142.453
Recorrente : REGINALDO JESUS DA SILVA

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 276 a 306 exige do contribuinte acima identificado o montante de R\$ 1.748.071,52 a título de imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, em face de haver sido constatada a omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários cuja origem não restou comprovada, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, Medida Provisória nº 1.563-1/1997 e reedições posteriores, convalidadas pela Lei nº 9.481, de 14/08/1997, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 14/08/1997, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e artigo 849 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

2. O enquadramento legal da multa e dos acréscimos está discriminado à fl. 305.
3. A operação fiscal teve início após a constatação de divergência entre os valores movimentados em suas contas-correntes bancárias, calculados a partir dos dados da CPMF, cotejados com as declarações de rendimentos.
4. Intimado a apresentar os extratos bancários referentes às contas-correntes de que era titular, o fiscalizado impetrou ação judicial da mandado de segurança, onde foi obtida liminar suspendendo o processo de fiscalização, haja vista não haver autorização judicial para a quebra do sigilo bancário do impetrante.
5. Em 28/07/2003, foi proferida sentença, que denegou a segurança pleiteada, após o que a fiscalização expediu Requisições de Informações sobre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007060/2003-00
Acórdão nº : 106-14.361

Movimentação Financeira – RMF, que foram atendidos pelas instituições financeiras, com a entrega dos extratos bancários.

6. A ciência do auto de infração ocorreu por via postal (AR à fl. 309), em 11/11/2003.

7. Não concordando com a exigência, o sujeito passivo apresentou, em 08/12/2003, a impugnação de fls. 312 a 328, alegando, em síntese, que:

I – é agropecuarista e suas atividades compreendem a produção, comercialização e intermediação na venda de produtos agrícolas, especialmente o algodão;

II – suas contas-correntes bancárias são usadas para recebimento de valores provenientes de comercialização, por terceiras pessoas, sendo que recebe apenas a comissão pela intermediação do negócio; também, grande parte dos valores encontrados em suas contas-correntes são provenientes de empréstimos bancários, devidamente citados em sua declaração anual de rendimentos;

III – na ação fiscal foram consideradas apenas as entradas de numerários, sem observar que estes valores tiveram a respectiva saída, não representando receita tributável, sendo que, ao final de cada mês, encontra-se um saldo bancário próximo ao do início do respectivo período, em que pese a grande movimentação financeira apresentada;

IV – as provas foram obtidas ilicitamente, pois que foi afastado o sigilo bancário sem autorização judicial;

V – a Lei nº 10.174, de 2001, foi aplicada com efeitos retroativos, o que contraria o princípio da irretroatividade da lei tributária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007060/2003-00
Acórdão nº : 106-14.361

VI – a simples constatação da movimentação bancária não representa aferição de receita patrimonial, hábil a desencadear a ocorrência de fato gerador de exação tributária;

VII – prevalecendo o lançamento fiscal, ficará evidenciada a ocorrência de bi-tributação, uma vez que os valores encontrados na sua conta-corrente também foram declarados em sua declaração de rendimentos anual;

VIII – mesmo que se admita a licitude das provas obtidas, os extratos bancários não suficientes à comprovação de omissão de receita tributável, sendo necessária a dilação probatória para distinção dos valores representativos de renda, que será resolvida com a produção de prova pericial e diligências requeridas;

IX – em caso de conhecimento judicial da licitude das provas obtidas, a perícia técnica deve se realizar respondendo os seguintes quesitos:

a) se existe saída em conta bancária com valor correspondente à entrada em outra conta-corrente do próprio sujeito passivo, no mesmo período de tempo;

b) as movimentações financeiras nas contas bancárias guardam relação lógica com instrumentos contratuais a serem apresentados;

c) se a autoridade julgadora entender necessário, há relação lógica entre os créditos e débitos nas contas bancárias e as declarações fiscais dos terceiros participantes dos negócios ou mesmo de suas movimentações financeiras.

X – a abrangência da perícia técnica deverá ser demarcada para que possa apresentar os documentos em seu poder, bem como requisitar os que não detém, como microfilmagens de documentos, contratos e recibos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007060/2003-00
Acórdão nº : 106-14.361

XI – a juntada extemporânea de documentos se faz necessária diante da grande dificuldade na sua obtenção, muitos em poder de terceiros e de instituições financeiras, o que é plenamente possível, nos termos do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

XII – ao final repisa os pedidos formulados e nomeia o assistente técnico da perícia.

8. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF acordaram por indeferir a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, dando lançamento por procedente, com base no seguinte entendimento:

I – foram rejeitadas as preliminares de nulidade do lançamento por utilização de provas ilícitas e irretroatividade da Lei Complementar nº 105, de 2001, e da Lei nº 10.174, de 2001, pois que a utilização dos dados bancários pelo fisco sem autorização judicial é legítima, com base nas determinações do artigo 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 105, de 2001, cuja aplicação não afronta o princípio da anterioridade por estabelecer o procedimento para o fornecimento de informações sobre a movimentação financeira;

II – foram também rejeitados os pedidos de diligência e perícia, por entenderem que caberia ao sujeito passivo produzir as provas necessárias para demonstrar a origem dos depósitos bancários, sendo que tais provas deveriam ter sido produzidas até a apresentação da impugnação, conforme dispõe o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972;

III – os depósitos bancários de origem não comprovada, passam a ser considerados rendimentos omitidos, conforme autoriza o artigo 42 da Lei 9.430, de 1996;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007060/2003-00
Acórdão nº : 106-14.361

IV – não foi acatado o pedido de exclusão da exação de valores que o autuado alegou se tratarem de empréstimos, frente à falta de comprovação do alegado;

V – foi negada a exclusão dos rendimentos informados nas declarações de rendimento anuais vez que não foi comprovado o efetivo depósito de tais valores em suas contas-correntes.

9. Cientificado em 01/07/2004, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento foi formalizado o arrolamento de bens constante do processo administrativo nº 10120.008317/2003-32.

10. Na petição recursal o sujeito passivo afirma que se abstém de contestar as situações jurídicas referentes à ilicitude das provas e à irretroatividade da Lei Complementar nº 105, de 2001, e da Lei nº 10.174, de 2001, por envolver a *suscitações de inconstitucionalidade das leis, e, no mais, reapresenta os mesmos argumentos de defesa trazidos na impugnação, aduzindo ainda que, pelo fato de que a documentação comprobatória que deseja apresentar estar em poder de terceiros e resguardada por sigilo, se mostra impossível sua apresentação no momento da impugnação, necessitando de diligências da autoridade fiscal. Neste sentido, o acórdão a quo fere cláusulas pétreas constitucionais e especificamente o artigo 16, IV e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235, de 1972.*

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007060/2003-00
Acórdão nº : 106-14.361

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia ora em análise trata do auto de infração lavrado contra o recorrente, que teve como objeto depósitos bancários efetuados em conta corrente da qual é titular, cuja origem dos recursos não foi por ele esclarecida.

A base legal que deu suporte à exação foi o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, Medida Provisória nº 1.563-1/1997 e reedições posteriores, convalidadas pela Lei nº 9.481, de 14/08/1997, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 14/08/1997, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e artigo 849 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

Inconformado com o acórdão de primeira instância, o recorrente vem a este Colegiado se insurgir contra o auto de infração lavrado, alegando que a simples constatação da movimentação financeira, obtida através de instituição bancária não representa aferição de receita patrimonial que configure a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

As contas-correntes bancárias objeto da ação fiscal eram de titularidade da recorrente e o citado artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, em seu *caput*, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007060/2003-00
Acórdão nº : 106-14.361

física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, *in litteris*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão; razão por que não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexos causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita e nem de se comprovar a ocorrência de acréscimo patrimonial.

A hipótese em que existe a inversão do ônus da prova no direito tributário se opera quando, por transferência, compete ao sujeito passivo o ônus de provar que não houve o fato infringente, sendo que inversão sempre se origina da existência em lei.

A presunção representa uma prova indireta, partindo-se de ocorrências de fatos secundários, fatos indiciários, que apontam para o fato principal, necessariamente desconhecido, mas relacionado diretamente ao fato conhecido.

Nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada.

Assim dispõe o Código de Processo Civil nos artigos 333 e 334:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007060/2003-00
Acórdão nº : 106-14.361

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Verifica-se no texto legal que a tributação por meio de depósitos bancários deriva de presunção de renda legalmente estabelecida. Trata-se, por outro lado, de presunção *juris tantum*, ou seja, uma presunção relativa que pode a qualquer momento ser afastada mediante prova em contrário, cabendo ao contribuinte sua produção.

No caso vertente, a autoridade autuante agiu com acerto: diante do *indício de omissão de rendimentos detectado através da operação financeira objeto da autuação em tela*, operou a inversão do ônus da prova, cabendo ao sujeito passivo, a partir de então, provar a inoccorrência do fato ou justificar sua existência, o que não ocorreu, pois que somente foram trazidas alegativas desprovidas das provas que respaldassem suas afirmações, portanto, descabida a alegativa do recorrente.

O recorrente alega cerceamento de direito de defesa por terem os julgadores de primeira instância indeferido a solicitação de produção de provas por meio de diligência e perícia. Segundo o recorrente, tais providências se prestariam a comparar os cheques depositados e os créditos com os contratos existentes, como também comparar os cheques compensados e valores debitados com os recibos existentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007060/2003-00
Acórdão nº : 106-14.361

Como ressalta o acórdão de primeira instância, consoante com o artigo 16, IV, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, os pedidos de diligência ou perícia devem trazer a exposição dos motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, após o que, a autoridade julgadora analisa a necessidade de tais providências para o julgamento da lide.

No entender dos julgadores *a quo*, a perícia solicitada se mostrou desnecessária vez que se prestaria apenas a trazer aos autos provas documentais que o recorrente deveria ter apresentado, pelo que foi por eles indeferida.

O artigo 18, do citado Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, determina que: *A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no artigo 28, in fine.* (grifamos)

Pelas determinações do invocado artigo 28, os julgadores devem fundamentar o indeferimento do pedido de perícia, e, *in casu*, tem-se que a argumentação de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento de direito de defesa, é descabida, uma vez que obedeceu à determinações do dispositivo de regência.

No recurso apresentado, o sujeito passivo repisa a necessidade da perícia. Entretanto, corroborando com o entendimento dos julgadores *a quo*, pensamos ser a mesma desnecessária, não se sustentando as alegativas da sua imperiosidade, pois que, o seu objetivo seria o de comprovar a ocorrência de mera movimentação física de numerário, como também que as receitas tributadas no auto de infração estão compreendidas nas suas declarações de rendimentos. Isto porque, para que sejam trazidos aos autos tais elementos probatórios não é necessária a intervenção de perito especializado. Pois que são informações que podem ser aduzidas pelo próprio sujeito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007060/2003-00
Acórdão nº : 106-14.361

passivo, cuja averiguação da extensão probatória pode ser avaliada pelo julgador administrativo, cujos conhecimentos, pela própria atividade exercida, são capazes de abranger a matéria tratada.

O recorrente alega ainda que a instância julgadora *a quo* não deu oportunidade para que produzisse as provas posteriormente ao momento da impugnação, pelo que o contraditório teria restado prejudicado.

Na espécie, é curial que se traga à colação as determinações do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997, que determina:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Ainda que se quisesse amparar o requerente com os termos das alíneas do § 4º do supracitado artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que admite a juntada de prova documental após a impugnação somente quando respaldada pela impossibilidade de sua oportuna juntada pelos motivos ali elencados, não vislumbro possibilidade da ocorrência de força maior, não há fato superveniente, nem novos fatos ou razões trazidos aos autos, no caso em tela a justificar eventual impossibilidade da juntada da documentação no momento em que foi instado a tal pela Administração Tributária, ou pelo menos no momento da impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007060/2003-00
Acórdão nº : 106-14.361

Isto porque, embora o processo administrativo fiscal não seja sede para que sejam sobrelevadas as formalidades, nem por isso devem ser esquecidos princípios que o norteiam, assim como ao processo judicial, de que todas as provas necessárias à comprovação do direito reclamado devem ser de logo apresentadas para que à outra parte delas seja dado conhecimento, e, assim, sobre elas se manifestar.

Ademais, se provas houvesse que o recorrente não pudera apresentar quando da impugnação, nada obstou que as trouxesse ao conhecimento deste colegiado julgador de segunda instância que, sob a ótica do princípio da verdade material, base do processo administrativo fiscal, não se absteria de analisá-las, após tomar as providências no sentido de dar conhecimento à Fazenda Pública da sua juntada.

Destarte, descabidas as alegações do recorrente neste sentido.

O recorrente também alega que, em suas Declarações de Ajuste Anual foram informados empréstimos, cujos créditos em sua conta-corrente bancária foram feitos paulatinamente, à medida de sua necessidade, e que não possuem a natureza de renda tributável.

Esta se configura em mais uma alegativa para a qual não foram apresentadas as provas cabais do afirmado, pois que, pela simples informação dos empréstimos, como Dívidas e Ônus Reais, com os seus valores globalizados no início e final de cada ano, não são suficientes sequer para confirmar que o movimento financeiro dos empréstimos havidos se deu por via de depósitos bancários.

A mesma negativa se presta a contraditar a solicitação de que se excluam da tributação os valores referentes ao rendimentos tributáveis informados nas Declarações de Ajuste Anual, pois que são resultados da atividade rural, não havendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007060/2003-00
Acórdão nº : 106-14.361

qualquer comprovação de que a sua movimentação se deu por meio de depósitos bancários.

Destarte, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA